



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 039/2020

Santa Luzia, 10 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 032/2020**, que *Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”*, de autoria do Executivo, com emendas apresentadas pelos vereadores César Lara Diniz, Nilson Martins da Conceição, Suzane Duarte Almada, Henry Santos do Amaral, José Cláudio dos Santos e Vagner José Alves.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de expor os motivos do veto, faz-se *mister* esclarecer que o Projeto de lei nº 010, de 12 de fevereiro de 2020, que originou a Proposição de Lei nº 032/2020, cuja proposta é objeto desta Mensagem, foi elaborado concomitantemente ao Projeto de lei nº 011, de 12 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, e dá outras providências”, que originou a Proposição de Lei nº 033/2020, cuja proposta é objeto da Mensagem nº 038/2020.

Isso se verifica da própria leitura da Mensagem nº 014, do Projeto de lei nº 010, de 2020, que informa que seria encaminhada à nobre Casa Legislativa uma proposta versando acerca da carreira da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG. No entanto, as alterações que se propunha por meio do Projeto de lei nº 010, de 2020, já se mostravam imperiosas, a fim de

PROTOCOLADO
10/06/2020
Câmara Municipal de Santa Luzia
13:24

PREHEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

adequar a legislação municipal em vigor, principalmente, no que diz respeito ao porte de arma, regras para o concurso público e para a carreira da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG.

Destarte, percebe-se que o conteúdo da Proposição de Lei nº 032/2020 e da Proposição de Lei nº 033/2020, por vezes, se complementam, sendo este o motivo porque em alguns momentos do texto as razões para o veto em muito se assemelharão com a fundamentação da Mensagem nº 038.

Superadas as considerações iniciais, note-se que o Poder Executivo firmou em 06 de setembro de 2018, conforme já exposto na Mensagem nº 038/2020, um Termo Aditivo de Composição Judicial, em que se determinou que o compromissário realizaria, dentre outras obrigações, o concurso público da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG.

Veja-se:

2. OBRIGAÇÕES	
2.1 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de dez dias, deflagrar processo licitatório para contratação de empresa para realização de concurso público a fim de prover, por meio de servidores efetivos, as seguintes áreas:	
ÁREA	LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS
GUARDA MUNICIPAL	Lei nº 3.159/10
SAÚDE	Lei nº 3.231/11 com as alterações dadas pela Lei nº 3.263/12
EDUCAÇÃO	Lei nº 2.819/08 com as alterações dadas pela Lei nº 2.848/08 e pela Lei nº 3.377/13

2.2 - O concurso público para provimento dos cargos acima citados deverá ser ultimado no prazo máximo de seis meses, a contar desta data.

2.3 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de vinte dias, remeter projeto de lei à Câmara Municipal, com requerimento de urgência na tramitação, prevendo a criação de cargos de livre nomeação nos estritos termos permitidos pela Constituição Federal (artigo 37, inciso V, da Constituição da República, limitando as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão, estritamente às atividades de chefia, assessoramento e direção).

2.4 - Aprovada a lei acima referida, o compromissário deverá efetuar a exoneração, em cinco dias, de todos os eventuais servidores nomeados que não se enquadrarem no texto normativo, fazendo comprovação nos autos.

[Handwritten signature]

No entanto, verificou-se a necessidade não somente de criação de cargos para atender as obrigações do referido Termo Aditivo de Composição Judicial, mas de verdadeira readequação da Lei Complementar nº 3.159, 09 de dezembro de 2010, que não possui, sequer,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

em seu art. 4º uma estrutura hierárquica que possibilite uma evolução funcional adequada por meio de carreira.

Veja-se o art. 4º *in verbis*:

“Art. 4º A Guarda Municipal de Santa Luzia terá a seguinte estrutura hierárquica:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

III - Superintendente de Segurança Pública;

IV - Comandante da GMSL

V - Subcomandante da GMSL; e

VI - Inspetor da GMSL.”

Observa-se que não há na estrutura atual da Guarda Municipal de Santa Luzi/MG, outro cargo efetivo que não o de Guarda Civil Municipal III, sendo os demais cargos de livre nomeação e exoneração, impossibilitando, por conseguinte, a existência de uma carreira.

Ademais, a Lei Complementar nº 3.159, de dezembro de 2010, Estatuto da Guarda Municipal, está em muitos pontos dissonante da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, Estatuto Geral da Guarda, que estabelece normas gerais para as guardas municipais, regulando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, de 1988, além de determinar a existência de um plano de carreiras para a citada instituição.

Portanto, o Poder Executivo objetivou realizar uma verdadeira reformulação da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, a fim de que o referido diploma legal estivesse não apenas em consonância com uma eventual carreira, mas também, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo, com a Lei Federal nº 13.022, de 2014.

E, nesse sentido, acresceu-se, por exemplo, o Capítulo I - A à Lei Complementar nº 3.159, de 2010, que visa autorizar o porte de arma de fogo aos guardas municipais, tudo em consonância com o já autorizado pela referida Lei Federal.

Todavia, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no dia 28 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, com medidas que beneficiarão Estados, DF e Municípios, promoveu algumas alterações na

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32105



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Lei de Responsabilidade Fiscal **prevendo-se proibições e vedações voltadas ao controle das despesas obrigatórias, especialmente com pessoal e com encargos sociais**, cuja vigência se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

Assim, traçar-se-á um paralelo entre a Proposição de Lei nº 032/2020 e as inovações trazidas Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, vez que, em um primeiro momento, as alterações no Estatuto da Guarda Municipal podem parecer inofensivas, no que tange às proibições da mencionada Lei Complementar Federal.

Nesse contexto, veja-se o que determina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, *in verbis*:

“Art. 8º Ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

.....
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

.....”
(grifos acrescidos)

Note-se que o art. 1º da Proposição nº 032/2020 visa, justamente, alterar a estrutura hierárquica atual da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG, vez que, conforme dito, não há possibilidade de evolução funcional por meio de carreira, conforme redação vigente da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, senão veja-se:

“Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A GCMSL terá a seguinte estrutura hierárquica:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

III - Superintendente de Segurança Pública;

IV - Comandante da GCMSL;

V - Subcomandante da GCMSL;

VI - Inspetor da GCMSL;

VII - Supervisor Geral;

VIII - Supervisor;

IX - Inspetor de Agrupamento;

X - Subinspetor;

XI - Guarda Civil Municipal Classe Distinta I – GCD I;

XII - Guarda Civil Municipal Classe Distinta II – GCD II;

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32466



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XIII - Guarda Civil Municipal I – GCM I;

XIV - Guarda Civil Municipal II – GCM II; e

XV - Guarda Civil Municipal III – GCM III.

.....”
(grifos acrescidos)

Portanto, pretendeu-se acrescer na estrutura hierárquica da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG mais 8 (oito) níveis. Não obstante, embora louvável a proposta, percebe-se que ela vai, justamente, de encontro ao disposto nos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que proíbe a alteração da estrutura hierárquica e criação de novos cargos ou funções.

Ademais, constata-se que a redação dada pelo art. 3º da Proposição nº 032/2020 ao § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, cria, claramente, uma vantagem, auxílio e/ou benefício para os habilitados no curso de formação, vez que os referidos candidatos perceberão bolsa-auxílio correspondente a um salário mínimo.

Veja-se:

“Art. 3º O art. 15 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O ingresso no cargo público efetivo de guarda civil municipal acontecerá mediante aprovação em todas as etapas de concurso público, conforme definição em edital, observados os seguintes requisitos:

.....”
§ 3º Os **candidatos habilitados na primeira fase serão matriculados, observados a ordem de classificação e o número de vagas fixado no edital, para curso de formação profissional, percebendo o candidato bolsa-auxílio correspondente a um salário mínimo, sem incidência de descontos relacionados com o regime próprio de previdência, à exceção dos dias de falta ao curso.**” (grifos acrescidos)

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ocorre que o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, proíbe a criação de auxílios, vantagens, benefícios de qualquer natureza, em favor de servidores.

Soma-se a isso o fato que, atualmente, o efetivo feminino da Guarda Municipal de Santa Luzia/MG é composto por, no mínimo, 15% (quinze por cento) do quantitativo dos cargos públicos, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010.

No entanto, a emenda realizada pela Câmara dos Vereadores pretende aumentar o referido quantitativo para 30% (trinta por cento), conforme se depreende da redação dada pelo art. 13 da Proposição nº 032/2020 ao art. 17 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, *in verbis*:

“Art. 13. O art. 17 da Lei Complementar 3.159, de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A composição do efetivo feminino da GCMSL será de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Municipal”. (grifos acrescidos)

Contudo, para que o proposto seja efetivado, far-se-á necessário a realização de um novo concurso público, o que também está vedado pelo inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que proíbe, em regra geral, a realização de novos concursos públicos.

Seguindo essa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicou um artigo do Secretário - Diretor Geral, Sérgio Ciqueira Rossi¹, no seguinte sentido: no inciso I, a proibição é de conceder para membros, servidores, empregados e militares **qualquer vantagem de ordem pecuniária em sentido amplo**, ressalvando que tais vantagens serão mantidas se derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Prossegue o mencionado Secretário - Diretor Geral com o entendimento de que o citado inciso I há de ser interpretado em combinação com o IX, de tal modo que, do primeiro,

¹ Link disponível para consulta em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-breves-consideracoes-sobre-lei-complementar-173-2020>

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32185



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

extrai-se a conclusão de respeito ao direito adquirido, de maneira que os atos de concessão anteriores à calamidade pública estão preservados, sendo proibidas, no entanto, novas concessões da forma prescrita no inciso IX. Já os incisos II e III **impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais**, das quais resultem aumento de despesa.

Como se sabe, o atraso na publicação da referida Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, possibilitou a concessão de diversos aumentos salariais em diversos entes federados, **sendo que algumas dessas proposições encontram-se ainda pendentes de aprovação ou sanção**, conforme *in casu*.

Diante disso, a Câmara dos Deputados publicou a Nota Informativa nº 021, de 2020², orientando que a referida Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, **aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção**.

Continua a citada Casa Legislativa dispondo que as proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa, sendo assim, o referido dispositivo veda não só a edição ou aprovação, mas também, a sanção de projetos que contrariem as proibições.

Destarte, se houve a aquisição de certo tempo anterior à calamidade para obtenção de determinada vantagem, o ato de concessão poderá ser expedido normalmente, situação sempre possível ante a tramitação burocrática inerente ao processo.

No mesmo sentido é o entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE³, “o agente público que adquiriu direitos e vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato (28/05/2020 a 31/12/2021) poderá receber o valor correspondente”. Ou seja, os funcionários públicos que já têm direito a quinquênios e abono permanência, por exemplo, continuarão recebendo normalmente. Porém, o art. 8 da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, determina que até 31 de dezembro de 2021 é proibido “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa

² Link disponível para a consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementar173_2020_principaismedidasevetos.pdf

³ Link disponível para consulta em: <https://www.otempo.com.br/politica/congelamento-do-salario-dos-servidores-ja-esta-valendo-em-minas-gerais-diz-age-1.2344745>

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”. No entanto, o período continua sendo contabilizado normalmente para a aposentadoria e tempo efetivo de exercício.

Em relação à eventual controvérsia se a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, se aplicaria ou não a outros entes federados, a AGE também já se manifestou quanto ao tema, esclarecendo que a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, se aplica automaticamente ao Estado de Minas Gerais, e, valendo-se do uso da analogia *in casu* para o Município de Santa Luzia.

Ademais, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, introduziu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e não simplesmente suspensão, determinando que “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações”. Veja-se:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.(NR).”

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras que preparam os municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira. Para a administração que sai, cabe deixar a casa arrumada, enquanto que a nova equipe de governo deverá atestar que está recebendo o governo com as contas em dia, com os níveis de gastos com pessoal e endividamento sob controle e que as despesas realizadas ao final de mandato tenham sido quitadas ou que haja disponibilidade financeira para tanto.

Contudo, para que seja possível a autorização do uso de arma de fogo aos guardas municipais, far-se-á necessário o preenchimento de uma série de requisitos impostos pela legislação vigente, destaca-se aqui o curso de formação de que trata o art. 2º da Proposição nº 032/2020, que pretendeu acrescentar o Capítulo I – A ao Título II - Do Regime Funcional e de Trabalho da Lei Complementar nº 3.159, de 2010.

Veja-se:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte Capítulo I - A ao Título II - Do Regime Funcional e de Trabalho da Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

CAPÍTULO I - A - DO USO DE ARMA DE FOGO

Art. 14 - A. Aos guardas civis municipais devidamente habilitados em **curso de formação**, é autorizado o porte de arma pelos órgãos competentes, obedecendo-se a critérios e procedimentos fixados em legislação própria e em regulamento específico.

.....”
(grifos acrescidos)

Logo, o referido dispositivo cria uma obrigação proibida pela nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque o curso de formação, bem como os requisitos a ele inerentes, como, por exemplo, a concessão de bolsa-auxílio aos candidatos aprovados no citado curso, serão implementados em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, indo de encontro ao que dispõe a alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

A redação original da Lei de Responsabilidade Fiscal já considerava nulos de pleno direito, os atos que provocassem aumento de despesa com pessoal e que tivessem sido publicados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do chefe do Poder Executivo, ou seja, a partir de 05 de julho do corrente ano.

Dessa forma, a implementação dos requisitos para o uso de arma de fogo por parte dos guardas municipais já não seria possível este ano, vez que a Proposição nº 032/2020 somente aportou na Procuradoria Geral do Município no dia 21 de maio de 2020.

Todavia, a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal foi alterada acrescentando, dentre outras hipóteses, como ato nulo de pleno direito a sanção por parte do Chefe do Executivo de norma legal que resulte em aumento da despesa com pessoal que **preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**, o que, por óbvio, terá que acontecer caso a norma seja sancionada, tendo em vista ser inviável a realização neste período de curso de formação com todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 039, de 2020, que originou a Lei Federal aqui destrinchada, foi aprovado em definitivo pelo Legislativo, em 06 de maio de 2020, estendendo a possibilidade de aumentos e progressões em geral para todos os servidores mencionados nos art. 142 (Forças Armadas) e 144 (Segurança Pública) da Constituição Federal, de 1988, inclusive aos servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19.

Veja-se o dispositivo:

“§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.” (grifos acrescentados)

Ocorre que, o Presidente da República, ouvindo o Ministério da Economia, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, de 1988, decidiu vetar por meio da Mensagem nº 307, de 27 de maio de 2020, alguns dispositivos da referida proposta, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, destaca-se aqui o referido § 6º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que trata, justamente, da possibilidade de aumentos e progressões em geral quanto aos profissionais da segurança pública, de que trata o art. 144 da Constituição Federal, de 1988.

Isso porque o citado dispositivo, ao excepcionar as restrições do art. 8º parte significativa das carreiras do serviço público, violaria o interesse público por acarretar em

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

alteração da Economia Potencial Estimada. A título de exemplo, a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com pessoal. (O interesse público consiste em reduzir despesas).

E, nesse sentido, é sabido que a protocolização da mensagem na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional dispara o prazo constitucional de 30 (trinta) dias corridos para deliberação do veto pelos senadores e deputados em sessão conjunta, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 57 e do art. 66 da Constituição Federal, de 1988.

Dessa forma, em rápida consulta ao sítio eletrônico do Congresso Nacional, observa-se que o veto em comento ainda se encontra em fase de tramitação.

Veja-se:

Norma gerada: Lei Complementar nº 172, de 27/05/2020
Recebido no Congresso Nacional: em 28/05/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 27/06/2020
Assunto: Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

Ementa:
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

[Veja aqui o Estudo do Veto](#) [Entenda a Tramitação do Veto](#) [Acompanhar esta matéria](#)

Dispositivos vetados / resultado		
Dispositivo	Situação	Resultado Nominal
17.20.001 - § 6º do art. 4º (Ver texto do dispositivo vetado)	Não Apreciado	-
17.20.002 - § 6º do art. 8º (Ver texto do dispositivo vetado)	Não Apreciado	-
17.20.003 - § 1º do art. 9º (Ver texto do dispositivo vetado)	Não Apreciado	-
17.20.004 - § 1º do art. 10 (Ver texto do dispositivo vetado)	Não Apreciado	-

Documentos

Soma-se a isso o fato que a Calamidade Pública foi decretada pela União, para todo o Território Nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e perdurará até 31 de dezembro de 2020, portanto, todos os entes, administração direta e indireta estão sujeitos às regras da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Não bastasse isso, o Município de Santa Luzia reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus - COVID-19, tendo sido também declarada pela

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020, em consonância com o que determina o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Portanto, não resta outra alternativa ao Poder Executivo, senão respeitar o ordenamento jurídico vigente, e, sobretudo, a Constituição Federal, de 1988, importando, por conseguinte, o veto que ora se propõe, sob pena de se criar uma despesa nula de pleno direito, ou seja, inconstitucional.

Em tempo, note-se a **presença de antinomia** na redação dada pelo art. 4º da Proposição nº 032/2020 ao inciso VI do art. 15 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, que determina que o candidato ao cargo de guarda municipal de Santa Luzia/MG deverá possuir, dentre outros requisitos de natureza eliminatória, certificado de conclusão do ensino superior.

Veja-se:

“Art. 15.
.....
VI - *possuir certificado de conclusão do ensino superior;*
.....”

(grifos acrescentados)

Ocorre que, o art. 3º da Proposição nº 032/2020 que dá nova redação ao art. 15 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, determina no § 1º do referido dispositivo a escolaridade mínima de ingresso como de nível médio, senão veja-se:

“Art. 3º O art. 15 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O ingresso no cargo público efetivo de guarda civil municipal acontecerá mediante aprovação em todas as etapas de concurso público, conforme definição em edital, observados os seguintes requisitos:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º A escolaridade mínima para ingresso no cargo efetivo de guarda civil municipal será o **ensino médio completo**, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

.....”
(grifos acrescidos)

Ensina o autor Norberto Bobbio⁴ que a antinomia jurídica seria “aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”, indo de encontro ao Princípio da Não Contradição, que rege o ordenamento jurídico.

Para que possa cumprir adequadamente seu papel de vetor da paz, da justiça e da harmonia social, o Direito deve possuir **organicidade**, isto é, sistematização, coerência e unicidade, para que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um **sistema**, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Nesse sentido, Victor Nunes Leal⁵ destaca que “o intérprete procura sempre se orientar pelos princípios básicos do ordenamento jurídico para conservar o espírito de sistema no entendimento dos textos”, lição que, sem dúvida, é aplicável também ao legislador, em sua função de criação das normas jurídicas.

São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas.

Assim, a presença de antinomia, conforme verificado *in casu*, flagrantemente contraria ao interesse público, tendo em vista que a norma, caso sancionada, será contraditória dentro de seu próprio texto legal, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, a Proposição de Lei nº 032/2020 é inconstitucional por força da interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que, inclusive, deu nova redação ao art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem

⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora UnB, 1999, p. 88.

⁵ Análise da Juridicidade das Proposições Legislativas. 2014.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32168



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

como dos preceitos da Constituição Federal, constantes do *caput* do art. 37, com destaque para os princípios da moralidade e da legalidade, bem como o disposto no § 1º do art. 169 vetores que são do agir da Administração Pública. Não bastando isso, a proposta ainda é dotada de antinomia, sendo claramente, nesse ponto, contrária ao interesse público.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 032/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	10.06.2020
NOME:	Carla Ruyda da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	